



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.970411/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2014
Assunto Compensação- Pagamento Indevido ou a Maior
Recorrente YPFB TRANSPORTE DO BRASIL HOLDING LTDA (Nova denominação de TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (substituto convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

Relatório

TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ.

Trata a lide de pedido de compensação de pagamento indevido ou à maior relativo ao recolhimento do IRPJ pelo Lucro Real referente ao 2º Trimestre de 2005.

A unidade administrativa (DERAT/RJ) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que embora confirmado o recolhimento no valor de R\$ 2.321.492,75, em 29/07/2005, o mesmo foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ –cód.220 - PA 06/2005.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ-SÃO PAULO-I(SP) trazendo, em resumo, os seguintes argumentos, assim resumidos pelo acórdão recorrido:

- Para comprovação do crédito, junta-se trechos do Razão e Diário, além da DCTF retificadora de junho de 2005, transmitida em 10/11/2009.

- Na DCTF de junho de 2005, transmitida em 03/08/2005, o débito foi de R\$ 3.043.576,21, vinculando totalmente o DARF de R\$ 2.321.492,75. Com a DCTF retificadora transmitida em 10/11/2009 e os ajustes no Razão feitos em 01/01/2009, fica comprovado o crédito.

- Após os ajustes do Razão, o valor do IRPJ do 2º trimestre de 2005 é R\$ 831.585,24, quitado por DARF, onde somente foi utilizado o valor de R\$ 109.501,78 e a Dcomp 33958.54886.250705.1.3.023499 (R\$ 722.083,46), validando assim o crédito de R\$ 2.211.990,97.

- Apresenta-se DIPJ/2006 retificadora, transmitida em 03/10/2008, para a comprovação do valor apurado no 2º trimestre de 2005.

- Na fl. 66, consta quadro com a utilização do DARF

A 8ª Turma da DRJ-SÃO PAULO-I(SP) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-45.812, de 26/04/2012, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/2012, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/06/2012, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Que o acórdão recorrido apegou-se ao formalismo excessivo ao indeferir a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a recorrente apresentou a DCTF retificadora somente depois de proferido o despacho decisório pela DERAT/RJ, o que por si só demonstra a necessidade de sua reforma pela não observância do princípio da verdade material.

b) Que é legítimo o crédito pleiteado e que a apresentação de DCTF retificadora, depois de proferido o despacho decisório, não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório, pro força do princípio da verdade material.

c) Que, diferentemente da conclusão do acórdão recorrido, comprovou a existência do crédito mediante cópias dos livros Diário e Razão de 2009, ocasião em que identificou que o valor efetivamente devido relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2005 correspondia somente à importância de R\$ 831.585,24 e não de R\$ 3.043.576,21, do que resultou na apuração de um saldo à restituir no valor R\$ 2.211.990,97 que poderia ser objeto de restituição/compensação.

d) Que antes mesmo de protocolizar sua PER/DCOMP, em 03/10/2008 procedeu à retificação de sua DIPJ 2006 para retificar o valor do IRPJ do 2º trimestre de 2005 para o valor de R\$ 831.585,24.

e) Que, de fato, a sua DCTF retificadora foi apresentada somente após ter tomado ciência do despacho decisório, mas que não há qualquer vedação legal para a apresentação de declarações retificadoras depois de proferido o despacho decisório que não homologa a compensação.

e) Que o acórdão recorrido não examinou com atenção as cópias dos Livros Diário e Razão apresentadas, que demonstram o estorno, em janeiro de 2009, do DARF no valor de R\$ 2.211.990,97, bem como da provisão do IRPJ efetuada em 30/06/2005, ou seja, antes mesmo da apresentação da PER/DCOMP.

f) Que no que tange a DCTF retificadora não se verifica qualquer divergência entre os dados nela indicados e Aqueles que já haviam sido informados na DIPJ/2006-retificadora e que já constavam nos Livros Diário e Razão.

Ao final, requer que seja reconhecido o direito creditório, e homologada a compensação, cancelando-se o débito constante do processo nº 15374.978180/2009-11.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que comprovou o pagamento indevido ao trazer aos autos os ajustes na provisão do IRPJ do 2º trimestre/2005, realizados em sua escrituração contábil no início de 2009, bem como a retificação tempestiva da DIPJ com os novos valores devidos.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A interessada menciona que o débito, cuja compensação não foi homologada, estaria sendo exigido no processo nº 15374.978180/2009-11. Se tal informação estiver correta, este processo deveria estar apensado aos presentes autos, pois a exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada é parte indissociável deste procedimento.

Necessário se faz, portanto, que a unidade preparadora esclareça o objeto do processo acima mencionado e identifique a existência ou não de vinculação com o presente.

Por outro lado, no tocante ao exame do direito creditório, em que pese a recorrente tenha apresentado alguns elementos (cópia parcial de DIPJ retificadora, cópias parciais de Livros Diário e Razão) que indicam que retificou o IRPJ devido, relativo ao 2º trimestre de 2006, entendo que tais documentos podem ser considerados como início de prova, mas não permitem concluir que, de fato, os valores apurados inicialmente e declarados estavam incorretos. Explico.

A recorrente trouxe aos autos cópias dos Livros Diário e Razão nos quais constam lançamentos de ajustes da provisão do IRPJ realizada no 2º trimestre do ano-calendário 2006, além de cópia da DIPJ e DCTF retificadoras que demonstram a retificação do IRPJ devido, em consonância com os ajustes contábeis.

No entanto, não há nos autos quaisquer elementos ou esclarecimentos quanto à origem dos erros que, identificados *a posteriori*, teriam dado ensejo à apuração majorada da base de cálculo num primeiro momento. A recorrente apresenta apenas a retificação do valor da provisão do imposto na contabilidade e de sua informação na DIPJ e na DCTF.

Assim, é imprescindível que a recorrente demonstre e comprove os erros que teriam ocorrido na apuração do imposto que, uma vez retificados, reduziram a base de cálculo e o valor do imposto apurados e declarados originalmente.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora :

- a) Esclareça qual é o objeto do processo administrativo nº 15374.978180/2009-11 e identifique a existência ou não de vinculação com o presente.
- b) Caso o débito exigido no processo administrativo nº 15374.978180/2009-11 seja o mesmo informado na DCOMP analisada neste processo (IRPJ-4º trimestre de 2004), proceda-se a apensação ao presente.
- c) Designe autoridade fiscal para:
- c.1) intimar a interessada a apresentar documentação comprobatória (livros contábeis e fiscais, demonstrações de resultado e outros documentos) que demonstrem as bases de cálculos e IRPJ, relativos ao 2º trimestre de 2006, apurados originalmente e, a base e imposto apurados *a posteriori*, que deram ensejo à retificação; e, ainda, a demonstrar e comprovar o erro verificado na apuração do IRPJ, que deu causa à retificação posterior dos valores declarados na DIPJ e DCTF.
 - c.2) Elaborar relatório conclusivo sobre os elementos apresentados pela interessada e se os mesmos são hábeis, idôneos e suficientes para comprovar a retificação da base de cálculo e do IRPJ apurados e informados nas declarações apresentadas.
 - c.3) Dê ciência à interessada do relatório fiscal conclusivo das diligências (subitem c.2), abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator